



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

PODER EXECUTIVO

LEI MUNICIPAL Nº. 808, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Esporte, e dá outras providências.

O povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Esporte do Município de Durandé, instrumento de captação, gestão e aplicação dos recursos a serem utilizados com objetivo de dar apoio financeiro a programas e projetos voltado ao esporte e ao lazer, que se enquadrem nas diretrizes e prioridades constantes no Plano Municipal de Esporte e deliberações do Conselho Municipal de Esporte, ficando vinculado à Secretaria Municipal de Esporte.

§ 1º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade, e será aplicado por meio das dotações consignadas na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 2º - O Fundo Municipal de Esportes do Município de Durandé possui as seguintes destinações:

I - Promover o financiamento total ou parcial de programas, projetos, ações, eventos e serviços desportivos, recreativos e de lazer desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Esporte, responsável pela gestão da política esportiva;

II - Realizar o aperfeiçoamento de programas, projetos e ações desportivas já desenvolvidas no município, de forma a não só ampliar a quantidade do atendimento, como melhorar a qualidade;

III - Promover investimento em qualificação de agentes esportivos municipais, proporcionando acessos a cursos de capacitação e aperfeiçoamento em temáticas ligadas ao esporte;

IV - Realizar benfeitorias em infraestrutura adequada a prática esportiva e atividade física dos cidadãos, como: aquisição de materiais, construção, reforma, ampliação, aquisição e locação de imóveis para a prestação de serviço desportivo;

V - Contribuir com a criação de novos projetos esportivos e de atividade física cujos objetivos sejam, preferencialmente, de natureza comunitária ou experimental;

VI - Incentivar a diversificação da oferta de modalidades esportivas e atividades físicas, buscando implementar políticas que as preferências e características da população municipal;

VII - Ofertar atividades físicas e esportivas com vista a alcançar todos os públicos, incluindo pessoas com deficiências, idosos, crianças e jovens, oferecendo atividades: Esporte Educacional, Esporte de Participação, Esporte de Rendimento e Esporte de Formação.

Art. 3º - Poderá o Fundo captar e repassar os recursos para a implementação de suas ações, constituindo-se como receitas do Fundo:

I - Recursos consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município;

II - Recursos provenientes do ICMS Esportivo — Lei Nº18.030, de 12 de janeiro de 2009;



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

III - Dotações orçamentárias repassadas pelo município e créditos adicionais suplementares que a Lei de criação do FME estabelecer no transcorrer de cada exercício;

IV - Recursos provenientes da aplicação de multas, porventura existentes, relacionadas as atividades esportivas;

V - Recursos provenientes de licitações de permissão de uso para exploração de imóvel público, cujo responsável pela gestão seja a Secretaria Municipal de Esporte;

VI - Convênios, contribuições ou doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas e privadas, nacionais ou estrangeiras;

VII - Contribuições, subvenções e auxílios da União, do Estado e do Município, de sua Administração Direta e Indireta, firmados para a execução de políticas de esporte;

VIII - Receitas provenientes da cobrança de alvarás de serviços e eventos de cunho esportivo;

Parágrafo Único. Os recursos provenientes das receitas acima relacionadas serão depositados e movimentados, obrigatoriamente em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira.

Art. 4º - O Secretário Municipal de Esportes será o ordenador de despesas do Fundo, devendo proceder a movimentação financeira em conjunto com o Tesoureiro do Executivo.

Parágrafo Único: Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 5º - Os recursos do Fundo Municipal de Esportes, em consonância com as diretrizes da política municipal de esportes, serão aplicados, a critério do Conselho Municipal de Esportes:

I - no desenvolvimento e implementação de projetos esportivos no Município;

II - na manutenção dos esportes do Município, sob o encargo da Secretaria Municipal de Esportes;

III - na aquisição de materiais de consumo e permanentes, destinados aos projetos e programas esportivos;

IV - na promoção, apoio, participação em torneios, campeonatos, olimpíadas e/ou na realização de eventos pela Secretaria Municipal de Esportes;

V - na divulgação das potencialidades esportivas do Município por intermédio dos meios de comunicação a mídia a nível local, estadual, nacional;

VI - nos programas e projetos de qualificação e aprimoramento profissional dos esportes;

VII - Em programas ou atividades, integrantes ou do interesse da política municipal de esportes;

VIII - na contratação de profissionais específicos para o desenvolvimento de técnicas esportivas.

Art. 6º - O Fundo Municipal de Esportes será fiscalizado pelo Conselho Municipal do Esporte, que indicará a aprovação de contratações de profissionais, projetos e programas esportivos, integrantes da política municipal de esportes, que ocorrerão à conta dos recursos do Fundo, bem como pela aprovação dos recursos do Fundo e sua aplicação.

Art. 7º - O Fundo Municipal de Esporte será gerido pela Secretaria de Esportes, qual se sujeitará a supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Municipal de Esportes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Art. 8º - Compete ao órgão gestor:

I - Criar e aprovar o Plano de Ação e Aplicação dos recursos do FME, em consonância com a Política Municipal de Esportes;

II - Fiscalizar os procedimentos e ações relativos ao Fundo.

III - Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos e o desempenho dos programas, projetos e ações esportivas realizadas;

IV - Exercer o controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados dos recursos do Fundo;

V - Realizar prestação de contas do Fundo ao Conselho Municipal de Esportes;

Art. 9º - Cada etapa do Plano de Ação e Aplicação do FME, deverão ser apresentada ao Conselho Municipal de Esportes para apreciação e aprovação, bem como as etapas de prestação de contas.

Art. 10 - Os Conselheiros ficarão subordinados a fiscalizar as ações/projetos em todas as etapas.

Art. 11 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações especificadas, ficando o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito suplementar Especial para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta lei devendo ser incluída no Orçamento de 2023.

02	PODER EXECUTIVO	
02.15	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE	
02.15.02	FUNDO MUNICIPAL DE ESPORTE	
02.15.02.27	DESPORTO E LAZER	
02.15.02.27.812	DESPORTO COMUNITÁRIO	
02.15.02.27.812.2222	MANUTENÇÃO FUNDO MUNICIPAL DO ESPORTE	
3.3.9.0.3.0 - 1.500.000.0000	Material de Consumo	2.000,00
3.3.9.0.3.6 - 1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	1.000,00
3.3.9.0.3.9 - 1.500.000.0000	Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica	2.000,00
4.4.9.0.5.2 - 1.500.000.0000	Equipamentos e Material Permanente.	1.000,00
Total		6.000,00

Art. 12 - Para acobertar as despesas das dotações mencionadas no artigo anterior serão utilizados recursos autorizados no orçamento de 2023, na seguinte classificação orçamentária:

02.15.02.27.813.0017.2094 – 3.3.9.0.3.0 – 1.500.000.0000- 680	6.000,00
Total	6.000,00

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 08 de agosto de 2023.

**José Elias Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal**



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ
Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

LEI MUNICIPAL Nº. 809, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Altera a Lei Municipal Nº 654 de 08 de dezembro de 2017 (Instituiu o Programa Municipal de Regularização Fundiária Urbana no Município De Durandé – MG); e dá outras providências.

O povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera a Lei Municipal nº. 654, de 08 de dezembro de 2017, que instituiu o Programa Municipal de Regularização Fundiária no Município de Durandé.

Art. 2º - O artigo 56, da Lei 654, de 08 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 56.

§ 1º. Nos casos de condomínio edilício privado, as áreas comuns, excluídas suas benfeitorias, serão adicionadas na fração ideal da unidade privativa correspondente.

§ 2º. O Poder Executivo designará uma Comissão, formada, no mínimo, por três (03) servidores públicos com a finalidade de apresentar os valores do metro quadrado para o cumprimento do caput.

Art. 3º - Acrescenta o Parágrafo Único no artigo 63, da Lei 654, de 08 de dezembro de 2017.

Art. 63.

Parágrafo Único. Para a avaliação do imóvel para o cálculo do valor do ITBI – Imposto de Transferência de Bens Imóveis, em processo de Regularização de Interesse Específico (REURB-E), o Poder Executivo poderá utilizar dos valores constantes a que se refere o art. 56.”

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 08 de agosto de 2023.

José Elias Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal

LEI MUNICIPAL Nº. 810, DE 08 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.

O povo do Município de Durandé, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu Prefeito do Município, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, sanciono a seguinte Lei:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. O procedimento para a instalação no município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações- ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo Único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º. Para os fins de aplicação desta lei, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I- Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020;

IV- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V- Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI- Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII- Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII- Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX- Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X- Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI- Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII- Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Art. 3º. A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I- o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II- a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III- a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 – Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias do DECEA nº 145, nº 146 e 147/DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la.

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II

DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º. A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento, instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento;

II- Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III- Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV- Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação –ETR;

VI- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII- Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 300 (trezentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII- Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no caput, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º. O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º. A taxa para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento.

§ 3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I- remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II- substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III- modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º. Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I- o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II- a instalação de ETR Móvel;

III- a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo Único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

§ 1º. O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I- Requerimento padrão;

II- Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III- Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV- Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V- Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI- Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII- Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 400 (quatrocentos) UFM (Unidade Fiscal Municipal);

VIII- Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§2º. Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no caput, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III

DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º. Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§2º. As restrições estabelecidas no Caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Art. 9º. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete à Secretária de Fazenda a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I- no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

II- no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

- a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;
- b) não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;

III- observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º. Os valores mencionados no inciso III do caput deste artigo serão atualizados anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, a Prefeitura poderá adotar as medidas para remoção, cobradora infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo Único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º. Para atendimento ao disposto no caput, fica concedido o prazo de 1 (um) ano, contados da publicação desta lei, para que a Detentora adequar as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º. Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no caput, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 6 (seis) meses, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 08 de agosto de 2023 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 5 | Nº 612. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Durandé, 08 de agosto de 2023.

**José Elias Rodrigues Pereira
Prefeito Municipal**

Processo Seletivo Simplificado nº. 004 de 27 de julho de 2023.

Resultado FINAL

A Prefeitura Municipal de Durandé, por meio da Secretaria Municipal de Administração e a Comissão instituída por meio da Portaria nº. 216 de 26 de maio de 2023, e em conformidade com o estabelecido no edital nº. 004 de 07 de junho de 2023, que regulamenta o Processo Seletivo Simplificado, destinado à seleção para concessão de bolsa para coordenador de Polo UAB, para atuar no Município de Durandé, **faz publicar o RESULTADO FINAL do processo seletivo.**

Bolsa – Coordenador de Polo UAB.									
Classificação	Nome do Candidato	Documento de Identificação – Obrigatório CPF	Requisitos do Anexo I	Curso na gestão de Polos EaD	Pós-Graduação – Lato Sensu	Mestrado Stricto-Sensu	Doutorado	Total Pontuação Obtida	Situação
1º	Glauce Jeane Camargo	***.481.146-**	Apresentou	10,0	0.0	0.0	0.0	10,0	Aprovado / classificado

Obs. Prazo para interposição de recurso será de 2 (dois) dias úteis, nos termos do item 6.2 do Edital.

Durandé-MG, 08 de agosto de 2023.

Jussara de Souza Emerick

Ed Lucas Henrique de Oliveira

Janaina Berberth Correa

Edital Suplementar nº 001/2023 – CMDCA – GABARITO OFICIAL

A Comissão Especial designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituída por meio da Resolução nº 001/2023 de 09 de maio de 2023, e em conformidade com edital nº 001/2023 e edital suplementar nº 001/2023 que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de Durandé/MG, para o mandato 2024/2027, **faz publicar o GABARITO OFICIAL do processo de escolha, 2º etapa – prova objetiva, realizado no dia 06 de agosto de 2023.**

1 – C	11 – A
2 – D	12 – D
3 – A	13 – C
4 – B	14 – A
5 – A	15 – D



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
DURANDÉ-MG**

**AV. Álvaro Moreira da Silva, 615
CEP: 36974-000 Tel. (33) 3342-1125**

Diário Oficial Eletrônico

Município de Durandé-MG

Durandé-MG, 08 de agosto de 2023 - Diário Oficial Eletrônico • ANO 5 | Nº 612. Lei Municipal 696, de 07/11/2019

PREFEITURA MUNICIPAL DE DURANDÉ

Lei de Criação do Município nº 10.704, de 27 de abril de 1992 - CNPJ nº. 66.232.547/0001-20

6 – C	16 – D
7 – A	17 – B
8 – A	18 – C
9 – C	19 – B
10 – B	20 – A

Obs. Prazo para interposição de recurso será de 2 (dois) dias, nos termos do item 8.1.C do Edital nº 001/2023.

Durandé-MG, 08 de agosto de 2023.

Michelle Aparecida Alves Silva – Presidente da Comissão Organizadora

Erick Augusto de Souza – Membro da Comissão Organizadora

Roberta da Silva Gonçalves - Membro da Comissão Organizadora

Jussara de Souza Emerick - Membro da Comissão Organizadora

Edital Suplementar nº 001/2023 – CMDCA – Ato de Resultado Preliminar

A Comissão Especial designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, instituída por meio da Resolução nº 001/2023 de 09 de maio de 2023, e em conformidade com edital nº 001/2023 e edital suplementar nº 001/2023 que regulamenta o Processo de Escolha Unificado dos membros do Conselho Tutelar do Município de Durandé/MG, para o mandato 2024/2027, **faz publicar o RESULTADO PRELIMINAR do processo de escolha, 2º etapa – prova objetiva, realizado no dia 06 de agosto de 2023.**

Classificação	Nome do Candidato	Documento de Identificação Obrigatório CPF	Total Pontuação Obtida	Situação
1º	Elizabeth Aparecida Vieira do Prado	***.836.396-**	90	Aprovado
2º	Dayane Silva de Freitas	***.064.906-**	80	Aprovado
3º	Bruna Vitória da Silva	***.240.556-**	80	Aprovado
4º	Meire Rafaela Gomes Silva	***.576.876-**	70	Aprovado
5º	Rosane Vieira da Silva	***.216.766-**	45	Eliminado

Obs. Prazo para interposição de recurso será de 2 (dois) dias, nos termos do item 8.1.C do Edital nº 001/2023.

Durandé-MG, 08 de agosto de 2023.

Michelle Aparecida Alves Silva – Presidente da Comissão Organizadora

Erick Augusto de Souza – Membro da Comissão Organizadora

Roberta da Silva Gonçalves - Membro da Comissão Organizadora

Jussara de Souza Emerick - Membro da Comissão Organizadora